



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES
PARECER n. 00056/2023/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.058526/2020-51

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCAÇÃO CE UFES

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INSERÇÃO DE PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADAS. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.

Sr. Procurador-Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 67/2021 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, objetivando prorrogar a vigência do contrato a partir da data de 04/01/2024 até a data de 04/01/2026, assim como inserir planilha de receitas e despesas reorçamentadas, sem alterar o valor do contrato (seq. 361).
2. Consta nos autos *checklist* (seq. 362).
3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
4. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
6. As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Da prorrogação

7. Verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo dar continuidade ao Projeto “Condições de qualidade na oferta do ensino e no desenvolvimento da pesquisa e da extensão”, conforme autorização para prorrogação de prazo apresentada pela Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - PROPLAN (seq. 350)

8. O Projeto em tela teve sua aprovação no Conselho Departamental do CE na Sessão Ordinária realizada em 25/11/2022, presidida pela Vice-Diretora do Centro de Educação ANDREA ANTOLINI GRIJO (seq. 306).

9. O artigo 116 da Lei nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sujeitam-se, no que couber, às disposições dessa Lei. Não obstante, a AGU, conforme Orientação Normativa nº 44/2014/AGU, já firmou entendimento de que não se aplicam as limitações de prazo impostas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93 aos convênios, sendo sua vigência dimensionada segundo o seu projeto

10. Logo, a prorrogação depende de justificativa e da tramitação junto às competentes instâncias Administrativas e Acadêmicas da Universidade, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93:

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

11. No processo, há *checklist* (seq. 362) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 328

Planilha de reorçamentação 358

Planilha de despesas e receitas detalhadas 327

Autorização para prorrogação de prazo 350

Cronograma físico financeiro 336

Aprovação pelo Conselho Departamental do CE 306

Minuta de Termo Aditivo com a fundação 361

12. A justificativa da Coordenador do projeto encontra-se no sequencial 328.

13. Há aprovação pelo o Conselho Departamental do CE (seq. 306):

EXTRATO DE ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 25/11/2022. Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil vinte dois, às nove horas e vinte e cinco minutos, em web-conferência, foi realizada a Décima Sexta Sessão Ordinária do Conselho Departamental do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com a(s) presença(s) de, Andrea Antolini Grijó (presidente), Alexandro Braga Vieira, Ines de Oliveira Ramos, Jacyara Silva Paiva, Maria José Rassele Soprani, Regina Godinho de Alcântara, Ozirlei Teresa Marcilino, Wagner Santos, Regina Aparecida Quirino, Euluze Rodrigues da Costa Junior, Karla Ribeiro de Assis Cezariano. Conselheiros que justificaram ausência: Fernanda Monteiro Barreto Camargo, Reginaldo Célio Sobrinho e Eduardo Augusto Moscon Oliveira. Conselheiro em férias: Brett Aloysius Anna Van Loon. Havendo número legal de membros presentes, o Presidente declarou aberta a sessão, às 09h10.

04.02. PROCESSO DIGITAL 23068.058526/2020-51. Re-orçamentação e aditivo prazo no Projeto 979 - Objetivo : Atualizar a realidade atual. Prorrogar prazo de contrato para mais 24 meses. Proposta: Adquirir o aro magnético (em elaboração) - sala 26M, sala 6 e auditório do IC IV ;

Possibilidade de adquirir mesa de som para o auditório IC IV. Em discussão. Aprovada por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, a presidente agradeceu a presença de todos(as) conselheiros(as), declarou encerrada a sessão às 10 horas e 58 minutos, e eu, Jorge Luiz Abdon, Secretário do Conselho Departamental do Centro de Educação, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada deste Conselho. Vitória/ES, 25 de novembro de 2022.

14. Posto isso, verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo dar continuidade ao Projeto “Condições de qualidade na oferta do ensino e no desenvolvimento da pesquisa e da extensão”.

15. **Entretanto, deverá ser complementada a instrução processual com comprovação do Registro do projeto com data de vigência atualizada, bem como aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria competente.**

16. Alerta-se, ainda, que a prorrogação de qualquer instrumento jurídico pressupõe que sua execução (até o momento em que proposta dilatação temporal) esteja transcorrendo de forma adequada aos termos inicialmente avençados, **sendo o gestor do ajuste o agente público competente para certificar a regularidade dos serviços prestados pela contratada.**

17. **Este órgão jurídico também sempre orienta para que haja manifestação da contratada sobre seu interesse na prorrogação. E para fins de demonstração de habilitação jurídica do representante legal da contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprove.**

18. **Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.**

19. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração **deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.**

Da reorçamentação

20. Verifica-se, ao sequencial 328, o documento que apresenta as justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o art. 65 da Lei nº 8.666/93.

21. Consta, por seu turno, aprovação pelo Conselho Departamental (seq. 306).

22. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha orçamentária e novo Cronograma físico financeiro (seq. 327, 336 e 358), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

23. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

24. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

25. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

26. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo – que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

27. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

IV - CONCLUSÃO

28. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela regularidade das disposições que integram o Termo Aditivo (seq. 361), considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo, devendo ser atendidas as recomendações supra.

29. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

30. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 02 de fevereiro de 2023.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068058526202051 e da chave de acesso 5cfb0129



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 02/02/2023 às 19:47

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/644034?tipoArquivo=O>